

## A FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GESTÃO DE SEUS BENS

Soraia Castellano<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho versa sobre a forma como os bens públicos são tratados pelo Poder Público, abordando a forma como eles são adquiridos e negociados, seus diferentes tipos, quais suas possíveis destinações, até mesmo sua definição e origens históricas. O ponto basilar deste artigo é a análise dos bens públicos e o papel do Poder Público na sua administração, trazendo todas as informações necessárias para a compreensão destes bens, sempre citando a legislação que trata desta matéria. O objetivo é elucidar todas as principais dúvidas acerca dos ditos bens e demonstrar quais são as responsabilidades da Administração Pública, seu proprietário, que deve respeitar diversos preceitos no exercício deste encargo.

**Palavras – chave:** Bens Públicos; Poder Público; Proprietário; Lei; Condições.

**Abstract:** *The present work will deal with the way in which the public goods are treated by the Public Power, addressing the way they are acquired and negotiated, their different types, their possible destinations, even their definition and historical origins. The basic point of this article is the analysis of the public goods and the role of the Public Power in its administration, bringing all the necessary information for the understanding of these goods, always citing the legislation that deals with this matter. The objective is to elucidate all the main doubts about said goods and to demonstrate what are the responsibility of the Public Administration, its owner, who must respect several precepts in the exercise of this charge.*

**Key-words:** *Public Goods; Public Power; Owner; Law; Conditions.*

---

<sup>1</sup> Advogada e Professora Universitária, Graduada em Direito e Pedagogia, Mestre e Doutora em Direitos Difusos e Coletivos, Coordenadora de Curso no Centro Universitário do Vale do Ribeira e na Unisepe Educacional, Avaliadora do Mec, Secretária da Comissão de Ensino Jurídico junto a OABSP, estagiária do Projeto de Pos Doc junto a UCSal

## 1. INTRODUÇÃO

Os bens públicos são de responsabilidade da Administração Pública, que deve prezar pelo bem-estar da população, garantir que tais bens sejam usufruídos de maneira escorreita, conforme sua finalidade. A fim de clarificar a importância dos bens públicos, bem como o papel do Poder Público como seu proprietário, é que se realiza o presente trabalho, elucidando ao leitor, na figura de cidadão, tudo quanto for relevante sobre esta matéria.

No cotidiano estamos sempre fazendo uso destes bens, de formas diversas e por razões distintas. No simples ato de se deslocar com seu veículo da sua casa até outra localidade, você vai precisar utilizar ruas e até mesmo estradas para chegar até o destino pretendido, dependendo da distância a ser percorrida, bens públicos de uso comum do povo. Ao se estudar em uma universidade pública, instituição mantida pela Administração Pública para fornecer a população ensino de nível superior de qualidade, o discente está se utilizando de um bem público de uso especial. Essas e outras classificações serão devidamente tratadas neste artigo.

O Estado tem responsabilidades para com os cidadãos, norteando-se sempre pelo interesse social. Para que suas incumbências sejam cumpridas, se faz necessário ter sob sua propriedade bens móveis e imóveis, cujas destinações variam conforme o bem. Os que os administram os colocarão, então, a disposição do povo, sem jamais se olvidar do que consta na legislação a respeito dos referidos bens, mais um aspecto que será abordado no presente trabalho.

As origens históricas dos bens públicos serão discorridas no **tópico inicial**, começando pelo Direito Romano, onde surgiu a distinção entre bens negociáveis e não negociáveis, nesta segunda categoria integrando ruas, escravos, mares, dentre outros, passando pela Idade Média, em que o Rei detinha a propriedade dos bens públicos e, por fim, chegando ao Estado Moderno, o que se observa nos dias atuais.

No **tópico seguinte** deste trabalho será explicitado o conceito de bens públicos, o que servirá para distingui-los dos bens particulares, arrimado no que consta no Código Civil.

A **seguir** será a vez de abordar a classificação dos bens supramencionados, que se faz com base em sua titularidade (quem pode ser seu proprietário), destinação (a que fim ele serve) ou disponibilidade (se está ou não disponível para venda), usando de exemplos para facilitar a compreensão do tema.

No **quinto tópico** o tema a ser tratado é o regime jurídico, onde serão descritas as regras as quais estão submetidos os bens públicos. A Administração Pública precisa se ater a estes regramentos, lhe sendo vedado, por exemplo, penhorar os ditos bens para saldar um débito.

Por último, o **sexto e último tópico** será concernente a aquisição e alienação. Como o Poder Público faz para conseguir mais bens, as formas para lograr estas aquisições tanto pelo Direito Privado quanto pelo Público, e se decidir alienar algum bem integrante de sua propriedade, o que deve ser efetuado com precedência, de acordo com o previsto na legislação.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS BENS PÚBLICOS

No **direito romano** os bens públicos já eram aludidos, em que as coisas apresentadas por Caio e Justiniano eram divididas nas chamadas Institutas. As coisas *extra commercium* eram aquelas obstadas de serem negociadas, assim consideradas as *res nullius*, que incluíam as *res communes* (mares, rios, portos, estuários), as *res publicae* (terras, escravos, coisas pertencentes ao povo) e *res universitatis* (ruas, fórum, praças públicas).

No período da Idade Média, as terras conquistadas pelos bárbaros foram repartidas entre o rei e os soldados, além de uma porção aos derrotados, o *allodium*. As que couberam aos soldados, outorgadas a eles como recompensa por tempo determinado, o *beneficium*, tornaram-se mais tarde vitalícias, e pôr fim a hereditárias, exsurgindo a figura do “feudo”. Logo, os bens públicos pertenciam ao rei e não ao povo, diferentemente de como era no direito romano. Contudo, ao se perscrutar antigos textos romanos, foi possível formular uma outra teoria que atribuía novamente a propriedade dos bens públicos ao povo, enquanto o rei tão somente exercia o poder de polícia sobre estes.

Segundo Di Pietro, “*enquanto se considerou o bem como propriedade da Coroa, não houve distinção de regimes jurídicos enquanto as várias espécies de bens*” (2016, p.815). Na segunda teoria, todavia, o rei teria na verdade o poder de polícia sobre os bens públicos, ensejando a alguns autores da época a classifica-los, dividindo-os em duas categorias: (a) as **coisas públicas**, bens cuja função era servir ao uso público, como rios, estradas, etc., em que o rei teria sobre estes o direito de guarda ou poder de polícia, não sua propriedade; e (b) os bens que compunham o **domínio da coroa**, cuja propriedade era atribuída ao monarca.

Com o advento do Estado Moderno, passou-se a enxergar o Estado como **pessoa jurídica**, tornando-se o proprietário dos bens públicos, e não mais o príncipe.

### 3. COMO SE CONCEITUAM

Todos os bens que são de propriedade de pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de suas autarquias e das fundações de Direito Público e, outrossim, aqueles que não lhe são pertencentes, mas encontram-se afetados ao fornecimento de um serviço de natureza pública.

O conjunto destes bens forma o “domínio público”, que compreende tanto os bens imóveis quanto os móveis.

No artigo 98 do Código Civil, resta definido o que são os bens públicos, que prescreve o seguinte: “*são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*” Restam elencadas as pessoas jurídicas de direito público no artigo 41 do Código Civil, que seriam: (a) União Federal; (b) Os Estados da Federação; (c) o Distrito Federal; (d) os Municípios; (e) os Territórios; (f) as autarquias; e (g) outras pessoas de natureza pública criadas por intermédio de lei. Infere-se que todos os bens que forem de propriedade destas pessoas serão públicos. São as pessoas jurídicas públicas que detêm a propriedade de tais bens, não os órgãos constituintes das mesmas. Isso significa, por exemplo, que o Tribunal de Justiça Estadual, o Ministério Público Estadual ou a Assembleia Legislativa não possuem titularidade de nenhum bem, quem possui é o **Estado-membro**.

De acordo com Bandeira de Mello (2009, p. 904), “*todos os bens que estiverem sujeitos ao mesmo regime público, deverão ser havidos como bens públicos.*” O que caracteriza um bem como público, destarte, vai depender se este se encontra subordinado ao mesmo regime jurídico dos bens de propriedade pública.

### 4. SUA CLASSIFICAÇÃO

Os bens públicos começaram a ser classificados de forma precisa no direito pátrio a partir do Código Civil, classificação esta que perdura até os dias atuais. Previamente o advento do referido Código, não havia muita coisa a respeito desta matéria na esfera doutrinária.

Enquanto nas legislações estrangeiras a bipartição dos bens públicos, de acordo com o regime jurídico que optou por adotar, se demonstra o mais corriqueiro, no Código Civil nota-se que a nomenclatura que adota é própria do direito brasileiro, distinguindo-o do modelo dos outros países.

Hodiernamente, é possível classificar os bens públicos quanto a sua **titularidade**, a sua **destinação** e a sua **disponibilidade**.

#### 4.1. QUANTO A TITULARIDADE

No tocante a **titularidade**, os bens públicos podem ser classificados em municipais, distritais, estaduais e federais, cujos pertencimentos seriam, respectivamente, do Município, do Distrito Federal, do Estado- membro e da União Federal.

Embora não esteja prescrito na Constituição Federal quais bens públicos são de propriedade dos Municípios, é indubitável que muitos desses sejam, com efeito, os pertençam. Ao Município, via de regra, lhe pertencem os logradouros e jardins públicos, as praças e as ruas. Ademais, compõem sua propriedade os edifícios públicos, além dos inúmeros bens imóveis que fazem parte do patrimônio municipal. *In fine*, não podemos olvidar que os títulos de crédito, os dinheiros públicos municipais, bem como a dívida ativa são, outrossim, bens públicos de natureza municipal.

O artigo 26 da Constituição Federal clarifica quais são os bens públicos pertencentes aos Estados, quais sejam: (a) as águas que se encontram tanto no subterrâneo quanto na superfície, sejam fluentes, emergentes ou contidas em depósito, salvo as que foram provenientes de obras da União Federal; (b) desde que esteja dentro do domínio do estado-membro, quaisquer área em ilhas costeiras e oceânicas; (c) as ilhas nos lagos, bem como nos rios, desde que não pertença a União; e (d) todas as terras devolutas não inclusas nas de propriedade da União.

Além dos bens supramencionados, aos Estados também pertencem a dívida ativa, os prédios estaduais, os valores depositados pela via judicial para a Fazenda Estadual, dentre outros.

No caso do Distrito Federal, o mesmo rol de bens públicos que se aplica aos Estados-membros no artigo 26 da Carta Magna, aplica-se de igual maneira ao Distrito Federal, já que o artigo 32, também da Constituição Federal, apesar de jamais mencionar nada concernente a bens públicos, não obsta que os Estados e o Distrito Federal sejam tratados sem distinção neste assunto em específico. Conforme afirma Carvalho Filho, “emana do sistema constitucional a aproximação do Distrito Federal com os Estados-membros”(2015, p. 1186).

Os bens pertencentes a União se encontram devidamente alistados no artigo 20 da Constituição Federal. Tal dispositivo levou em conta determinados critérios correlacionados ao campo federal, que

seriam o interesse público nacional, o resguardo à economia nacional, a segurança nacional e a extensão do bem público.

Os bens federais voltados para a segurança nacional, segundo o dispositivo acima aludido, constituem-se em: terras devolutas imprescindíveis para a defesa das fronteiras do país, os rios e lagos situados de forma fronteira com países próximos, os terrenos de marinha e os acrescidos ao mesmo e o mar territorial. As ilhas situadas em lagos e rios em áreas fronteiriças a outros Estados e as praias marítimas compõem, outrossim, o domínio da União Federal.

Com intuito de garantir a proteção da economia do país, discriminam-se como bens públicos federais os potenciais de energia da modalidade hidráulica, todos os recursos naturais que forem provenientes da plataforma continental, bem como da zona econômica exclusiva (ZEE) e os recursos de natureza mineral, incluso aqueles que estão no subsolo.

Tendo em vista o interesse público nacional, foram integradas a propriedade da União as terras devolutas indispensáveis para a preservação do meio ambiente, as vias de comunicação federais, as terras habitadas tradicionalmente por população indígena, os sítios arqueológicos pré-históricos e as cavernas naturais subterrâneas.

Finalmente, no tocante a extensão dos bens públicos, os lagos e rios que banhem mais de um Estado da federação são de natureza federal. Não se pode olvidar no que consta no Decreto-lei nº 9.760 de 1946, quando o assunto versar sobre bens imóveis da União.

## 4.2. QUANTO A DESTINAÇÃO

Quando a classificação dos bens públicos se efetuar com base em sua **destinação**, ou seja, sua finalidade, estes podem se constituir nos seguintes: (a) bens de uso comum do povo; (b) bens de uso especial; e (c) bens dominicais.

Os **bens de uso comum do povo** são os que os cidadãos usufruem de maneira geral, sejam estes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Para estes tipos de bens o instituto da propriedade não é o mais relevante, e sim o propósito destes aos membros da sociedade, que serão seus usuários. Contudo, cabe salientar que a Administração Pública, prezando pelo interesse público, poderá limitar ou obstar sua utilização pelos indivíduos, conforme entender pertinente.

Dentre os bens de uso comum do povo, nos termos do artigo 99, inciso I do Código Civil, estão os rios, as praias, as ruas e as praças.

Já os **bens de uso especial** são os destinados a realização de serviços públicos, bem como serviços de cunho administrativo, e podem, outrossim, ser municipais, estaduais, distritais ou federais.

Compete ao Estado principalmente a utilização destes bens, mas os cidadãos também o podem, de acordo com suas necessidades de se dirigirem a repartições públicas de tempos em tempos, tendo em vista que existem requisitos preestabelecidos pela Administração Pública para seu uso, sem se resumir tão somente a elementos como horário, preço, autorização e regulamentação.

Os bens de uso especial seriam, destarte, edifícios públicos como hospitais, creches, universidades, escolas, fóruns, tribunais, prefeituras, quartéis, dentre outros que se encontrem em repartições estatais. Além destes, também são desta categoria os cemitérios públicos, os museus, os mercados públicos, etc.(artigo 99, inciso II do Código Civil). Cabe mencionar, ainda, outros tipos de bens de uso especial, quais sejam *“aqueles que, objetivando a prestação de serviços públicos, estejam sendo utilizados por particulares, sobretudo sob regime de delegação”* (CARVALHO FILHO, 2015, p. 1188).

Se conceitua os **bens dominicais** como sendo aqueles que integram o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, estes constituindo-se em objetos de direito real ou pessoal destas (artigo 99, inciso III do Código Civil).

Poderíamos afirmar que todos aqueles bens públicos que não se enquadram como sendo de uso comum do povo ou de uso especial são, residualmente, dominicais. Nessa categoria estariam as terras devolutas, os bens móveis sem qualquer serventia, a dívida ativa e os edifícios públicos já desativados.

### 4.3. QUANTO A DISPONIBILIDADE

Para concluir, é possível classificar os bens públicos pela sua disponibilidade, discernindo-os de acordo com a pessoa de direito público que detêm sua propriedade. São categorizados da seguinte maneira: (a) **bens indisponíveis**; (b) **bens patrimoniais disponíveis**; e (c) **bens patrimoniais indisponíveis**.

Os chamados bens indisponíveis são aqueles desprovidos de natureza patrimonial, motivo este que os tornam impossíveis de serem alienados, onerados ou até mesmo alterados os fins a que lhes são

dirigidos. Isso implica na incumbência da Administração Pública de aprimorar e conservar tais bens, sem se olvidar de deixá-los adequados para exercer sua finalidade, em prol do bem coletivo. Os **bens de uso comum do povo** como mares, estradas, rios, etc., se enquadram na categoria de bens indisponíveis.

Quando o bem é revestido de natureza patrimonial, ou seja, pode lhe ser atribuído um valor, de acordo com sua avaliação, mas como é utilizado pelo Estado para atingir determinados objetivos não podem ser disponibilizados pelo mesmo, classificam-se como bens patrimoniais indisponíveis. O fato de terceiros os usufruírem constantemente não afasta sua indisponibilidade, visto que o Estado ainda os necessita para cumprir com seus fins.

Entrariam, destarte, nessa categoria os **bens de uso especial**, como fóruns, tribunais, universidades, etc., cada qual com sua função estabelecida pelo Poder Público e que deles se utiliza.

Ao contrário da categoria aludida acima, os bens patrimoniais disponíveis, mesmo que compartilhem da natureza patrimonial, podem ser alvos de alienação, observadas as condições que a legislação estipular para tanto. O que os distingue é exatamente a possibilidade da disponibilização, sempre em consonância com os requisitos constantes na lei.

Os **bens dominicais** se caracterizam como bens patrimoniais disponíveis, porquanto não são voltados ao atendimento da população em geral, mas também não são usados pela Administração Pública para o exercício de uma função de cunho administrativo.

## 5. QUAL O REGIME JURÍDICO

Os bens públicos estão sujeitos a uma série de regramentos que precisam ser seguidos, e sempre devendo atentar-se para suas tutelas e rigores no exercício de sua administração.

Primeiramente, gozam da característica de **inalienabilidade**, ou seja, não podem ser alvos de negociação de compra e venda, todavia, tal condição de forma alguma tem caráter absoluto. Poderia dizer que é mais preciso denominar-lhe **inalienabilidade relativa**, porquanto o bem público pode ser alienado desde que cumpridos determinados requisitos. Resta claro, portanto, que o administrador antes de alienar um bem público suscetível de ser alienado, deve imperiosamente preencher as condições instauradas em lei, caso contrário será impossível proceder com o negócio em questão.

A condição inicial da qual iremos discorrer é a da destinação do bem, de acordo com o disciplinado no artigo 100 do Código Civil. Os bens que não possuem uma finalidade pública, como é o caso dos bens

dominicais, são alienáveis, já aqueles que lhe são atribuídas esta destinação, integrantes do conjunto patrimonial estatal, quais sejam os bens de uso comum do povo, bem como os de uso especial, são reputados inalienáveis. Essa regra em especial atinente a destinação dos bens públicos não é absoluta, visto que um bem pode deixar de ter finalidade pública ou adquiri-la conforme a conjuntura, mudando sua condição para alienável ou inalienável. O que decidirá de fato se o bem é alienável será sua desafetação, sua natureza de bem dominical e não ter qualquer utilidade pública, condições estas que o tornarão passível de alienação.

Antes de proceder com a alienação do bem público, é mister o Administrador se atentar ao prescrito nos artigos 17 a 19 da Lei 8.666 de 1993, que tratam exatamente das condições para se realizar tal negócio jurídico.

A regra seguinte a se mencionar atinente ao regime jurídico dos bens públicos é a sua **impenhorabilidade**. Isso significa a impossibilidade de ser objeto de penhora, de sequestro e de arresto, lhes garantindo a devida tutela em face das formas de alienação típicas de bens de natureza privada. Ora, a inalienabilidade dos bens públicos é relativa, conforme supramencionado, haja vista que apenas depois de observadas as condições estabelecidas em lei é que poderão ser alienados. Desta sorte, que sentido tem a garantia da penhora para saldar uma dívida se existe a possibilidade do bem não ser sequer alienado, o que, aliás, vale também para o arresto e o sequestro.

Fernanda Marinela explicita de forma clara do que se trata a penhora, conforme colacionado a seguir:

“Considera-se penhora a restrição de um bem do devedor realizada em processo de execução com o objetivo de garantir o juízo; é condição para interposição de embargos, e, se ao final ficar reconhecido o débito e o devedor não realizar o pagamento, o bem penhorado será alienado pelo Poder Público em hasta pública, respeitando para tanto as regras do Código de Processo Civil”(2016, p.1008).

É indubitável que para se alienar um bem público não basta apenas observar o que se encontra disciplinado no Código de Processo Civil, é preciso haver anuência legislativa, além de se proceder com a devida licitação, afinal de contas a alienação neste caso estaria atrelada a condições. Seria incabível a penhora, se fosse obstado ao bem sua alienação pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal ampara, em seu artigo 100, a impenhorabilidade dos bens de natureza pública, estabelecendo o precatório como regime próprio para saldar dívidas contraídas pelo Poder Público, estas provenientes de decisões judiciais. O bem público não consiste em garantia para o credor, ávido para receber o que lhe é devido, esta seria, neste caso, o regime de precatório.

Ainda no tocante a impenhorabilidade dos bens públicos, é oportuno assinalar a alteração sobre a viabilidade do bloqueio de verbas públicas para ensejar o cumprimento de decisões judiciais. Por regra esses bloqueios seriam inviáveis pelo Poder Público, contudo, o Superior Tribunal de Justiça já chegou a autorizar o sequestro de quantias no intuito de tutelar o direito a saúde, constante no rol de direitos fundamentais.

Já que foi discorrido acerca da inalienabilidade relativa e da impenhorabilidade dos bens públicos, não é difícil depreender que os mesmos também não podem ser onerados. Isto significa que esta vedada a sua hipoteca e, outrossim, o seu penhor, porquanto são formas de onerá-los, inclusos dentre os direitos reais de garantia. Com relação a esta matéria, afirma Bandeira de Mello que “*os bens públicos não podem ser praceados para que o credor neles se sacie*”(2009, p.906).

Com a **impossibilidade de oneração**, se o Poder Público for inadimplente, não será possível de forma alguma deixar como garantia bens públicos, ensejando ao credor sua alienação ou, se este for autor em Ação de Execução, a penhora dos referidos bens, a fim de satisfazer a dívida.

Não se pode confundir penhora com penhor, são institutos distintos. Enquanto a penhora se trata de uma garantia na Ação de Execução ajuizada pelo credor, o penhor, de igual maneira, é uma garantia, contudo, fora da esfera judicial.

*In fine*, a última regra a se mencionar será a da **imprescritibilidade**. Os artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, deixam bem clara a impossibilidade dos bens públicos imóveis serem adquiridos por meio de usucapião, que nada mais é do que uma forma de aquisição de bens móveis e imóveis pelo transcorrer de determinado tempo, observados os requisitos prescritos em lei, como boa-fé e tamanho do terreno por exemplo. Já no Código Civil, no artigo 102, se atribui essa impossibilidade a todos os bens públicos: “*os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.*”

Não importa qual seja a finalidade, ou se é classificado como bem dominical, a sua tutela está garantida perante terceiros que pretenderem a usucapião do bem público. Frise-se que o artigo 200 do Decreto-Lei nº 9760 de 1946 escudam os bens imóveis da União, independentemente de que tipo seja, de serem alvos de usucapião.

## 6. COMO SÃO ADQUIRIDOS E ALIEANDOS

Se o Poder Público pretende adquirir bens públicos para integrar sua propriedade, que serão atribuídos a alguma destinação, sempre em benefício do interesse público, poderá fazê-lo pelas maneiras previstas no **Direito Privado**, como por exemplo por permuta, contrato de compra e venda, doação, dentre outros. Não se resumem apenas ao Direito Privado, pois existem formas particulares de obtenção no **Direito Público** também, duas delas sendo a **determinação legal** e a **desapropriação**.

A determinação legal ocorre nos casos em que áreas, dentro de um loteamento, passam a fazer parte do domínio público do Município, em razão destas estarem nesta subdivisão de solo urbano imperiosamente previstas para praças, vias, espaços livres e áreas designadas para prédios públicos e demais equipamentos urbanos incluídos no projeto e, outrossim, no memorial descritivo, tudo de acordo com o **artigo 22 da Lei 6.766 de 1979**.

Já a desapropriação é uma forma de aquisição originária e mandatária da propriedade de terceiros por parte do Estado, por motivos de necessidade, utilidade pública ou interesse social, prevista na **Constituição Federal no inciso XXIV do artigo 5º**. A desapropriação será efetuada por meio de um processo administrativo, contudo, aquele que será desapropriado de seu bem deverá receber indenização prévia, em pecúnia e reputada justa. Se a desapropriação for para fim sancionatório, o pagamento será em títulos da dívida pública.

Como já fora explicitado no tópico anterior, os bens públicos só poderão ser alienados após serem satisfeitas as condições que a lei instaurou, preceito este que consta no artigo 101 do Código Civil. A alienação, conforme preleciona a autora Hely Lopes Meirelles, em obra conjunta com José Emanuel Burle Filho, *“é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação ou concessão de domínio”*(2016, p.653).

O Poder Público, para que possa alienar um bem público imóvel, necessita da vênua legislativa, geralmente de forma expressa, mas pode lhe ser outorgado subjacentemente a depender da situação. Antecede a alienação do bem sua avaliação e o processo licitatório, em consonância com o previsto nos **artigos 17 e 19 da Lei nº 8.666 de 1993**, a denominada **Lei das Licitações e dos Contratos Administrativos**.

## 7. CONCLUSÃO

A responsabilidade de quem é proprietário de bens públicos, no caso o Estado, não é a mesma de um cidadão para com seus bens particulares. O cidadão só se precisa se preocupar com o seu bem-estar e o de sua família, caso tenha uma, por isso pode dispor de seus bens quando e como achar melhor. No caso

da Administração Pública, nenhuma negociação pode ser efetuada, seja para adquirir ou alienar algum bem, sem levar em conta o impacto que pode ensejar na população.

A divisão entre bens públicos e particulares foi imperiosa, pois existem coisas imprescindíveis na vida de um indivíduo, e seu manutenção e bons cuidados são de suma relevância. Dispor delas sem nenhuma consideração ao interesse público seria um grande equívoco por parte do seu administrador, se estiver incumbido em garantir a população tudo o que lhe for necessário para uma vida digna. Esse é o papel do Estado, que não pode ignorar as necessidades do povo no exercício de suas atribuições.

São diversos os tipos de bens públicos, sejam móveis ou imóveis, cada qual com sua finalidade. Alguns destes bens fazem parte da natureza, como praias e rios por exemplo, outros servem para fornecer serviços, como é o caso dos hospitais e das escolas. Uma creche municipal pertence ao domínio do Município, assim como uma Universidade pública estadual é propriedade do Estado. Existem bens cuja alienação é impossível, outros podem ser alienados contanto que o Poder Público cumpra com as exigências dispostas na lei.

Uma tutela especial se faz necessária a eles, a fim de garantir seu uso adequado. Daí se submeterem a regulamentos que estabelecem uma série de restrições. Diferentemente do que sucede com os bens particulares, os públicos não podem ser adquiridos por meio da usucapião, ou seja, são imprescritíveis. Se o Poder Público for devedor, é vedada a penhora dos seus bens para extinguir a dívida contraída. Essas são apenas algumas das regras expostas no presente artigo, as demais podem ser observadas no tópico que trata do regime jurídico, todas com sua importância de acordo com a situação.

As maneiras para adquiri-los estão todas prescritas no Direito Privado, não diferindo dos bens particulares neste aspecto, assim como existem formas de aquisição no Direito Público, como é o caso da desapropriação, já explicitada no tópico anterior. O patrimônio público não pode ser tratado com descaso por parte da Administração Pública, pois antes de um bem público ser alienado, ele é avaliado e passa por licitação, tudo de acordo com o previsto na legislação.

Por meio deste trabalho foi possível expor informações substanciais acerca dos bens públicos, cuja administração se demonstra uma incumbência desafiadora, afinal quem se utiliza deles somos todos nós, e não apenas quem detém sua propriedade. Estão ao nosso redor, fazem parte do dia-a-dia de cada um, de formas distintas e por variadas razões.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

9.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. Rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed., ver., atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008., São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed., ver., atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015., São Paulo: Malheiros, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2014., São Paulo: Atlas, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.